



Parecer Jurídico Legislativo 006/2024

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023. ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 11, CAPUT E §1º, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 165 DE 04 DE OUTUBRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ACRESCENTA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO E CONTROLADOR INTERNO NO ANEXO III.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, de autoria da Mesa Diretora do biênio 2023-2024.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizando integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 004/2023 encaminhado pela Mesa Diretora em exercício, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto está apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal¹ e

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – [...];



artigo 29, inciso I, artigo 43, inciso X, ambos da Lei Orgânica², cuja pretensão é alterar a redação de artigos dispostos nas leis referentes aos servidores públicos do Município.

Pois bem, no que se refere à iniciativa do presente projeto, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 87, inciso III³, leciona que são de iniciativa privativa da Câmara as leis que disponham sobre criação ou transformação de cargos, empregos ou funções, bem como da remuneração dos seus servidores. Desta feita não há que se falar em vício de origem.

Quanto à adequação ao tipo de lei formal, é necessário ressaltar que, o presente Projeto de Lei Complementar versa sobre a alteração do disposto na Lei Complementar nº 165/2021, e para alteração de um dispositivo de lei que exige o quórum qualificado para sua aprovação, deve ser realizado o mesmo procedimento. Logo, verifica-se que o Projeto apresentado possui amparo constitucional.

Ademais, o referido Projeto mostra a intenção de alteração da estrutura administrativa da Câmara Municipal, como forma de readequar atividades exercidas por cada um dos cargos, bem como inserir funções que são obrigatórias de acordo com atualizações legislativas, buscando o aprimoramento deste Poder.

Feitas tais observações, a presente propositura não padece de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade, estando apta para ser discutida e votada pelo Plenário conforme conveniência dos Nobres Edis.

3 – DA CONCLUSÃO:

² **Art. 29** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II – [...];

Art. 43 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I – [...];

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 49, desta lei, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

³ **Art. 87.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - propor, através de projeto de resolução, a criação, a transformação ou a extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 002/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer.

Pires do Rio, 22 de fevereiro de 2024.

Laura Camilo de Almeida

Laura Camilo de Almeida

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira

CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39

Site: www.piresdorio.go.leg.br – Tel.: (64) 3461-1610